



Parecer em Consulta 00031/2021-1 - Plenário

Processo: 03395/2021-9

Classificação: Consulta

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Ibitirama

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Consulente: PAULO LEMOS BARBOSA

CONSULTA – CONHECER – RESPONDER NA FORMA DA INSTRUÇÃO TÉCNICA DE CONSULTA 00058/2021-9 - DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR.

Em relação ao primeiro questionamento, a resposta que se extrai é no sentido da legalidade da concessão, no período de 28/05/2020¹ a 31/12/2021², de férias-prêmio ou da opção alternativa pelo recebimento de acréscimo remuneratório permanente, respaldada em lei municipal com vigência anterior à Lei Complementar 173/2020, desde que o período aquisitivo do direito tenha se completado antes do reconhecimento da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 e observadas as limitações do art. 21 da LRF.

E em relação ao segundo questionamento, a resposta que se extrai é no sentido da ilegalidade de se contar como tempo para aquisição do direito às férias-prêmio, ou à opção alternativa de acréscimo remuneratório permanente, o período compreendido entre 28/05/2002 e 31/12/2021, ainda que a lei municipal embasadora do

¹ Data de publicação e entrada em vigor da Lei Complementar 173/2020.

² Término do prazo das vedações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar 173/2020.

direito tenha vigência anterior à calamidade pública, haja vista a suspensão da contagem do período aquisitivo nesse lapso temporal.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. **Paulo Lemos Barbosa**, Prefeito Municipal de Ibitirama, solicitando resposta às seguintes indagações:

Situação hipotética: Imaginemos que esteja vigente, antes de viger a lei complementar federal nº 173/2020 (LC 173/2020), uma lei municipal que oportunize aos servidores públicos municipais o gozo de férias-prêmio, ou, ao invés das férias-prêmio, a opção de receber acréscimo permanente em seus vencimentos.

Consultas: É possível e legal, durante a vigência da LC 173/2020, diante do quadro hipotético acima trazido, a concessão das férias-prêmio ou, ao invés delas, o aumento permanente do vencimento dos servidores, ambos autorizados por lei pretérita a vigência da LC 173/2020?

Caso seja possível e legal o gozo das férias-prêmio ou, alternativamente, a concessão de aumento permanente do vencimento do servidor, considerando que a vigência da lei autorizadora é pretérita a LC 173/2020, é lícita, para o fim, a contagem do tempo compreendido entre a publicação da LC 173/2020 e 31/12/2021?

O feito foi submetido a este relator que, nos termos da **Decisão Monocrática 630/2021-1** (evento 03), verificou a presença dos requisitos que autorizam o processamento da consulta. Assim, encaminhou os autos ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula (NJS), a fim de que fosse averiguada a existência de prejudgados ou decisões reiteradas sobre a matéria no TCEES, nos termos impostos pelo artigo 235, § 1º, da Resolução TC 261/2013 (RITCEES).

Ato contínuo o NJS informou, por intermédio do **Estudo Técnico de Jurisprudência 00037/2021-7** (evento 04), a existência de pareceres em consulta que abordam os

questionamentos suscitados pelo consulente, sendo eles os Pareceres em Consulta TC 17/2020, 13/2021 e 14/2021.

A Área Técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, por meio da **Instrução Técnica de Consulta nº 00058/2021-9** (evento 05), tendo em vista a existência prévia de deliberações do TCEES que respondem aos questionamentos suscitados na presente consulta, sugeriu o envio ao consulente dos Pareceres em Consulta TC 17/2020, 13/2021 e 14/2021, com destaque para o primeiro.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer nº 04960/2021-8** (evento 09), da lavra do Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, em substituição ao Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu o posicionamento da Área Técnica constante da Instrução Técnica de Consulta nº 00058/2021-9.

É o relatório. Passo a fundamentar.

V O T O

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Da análise dos autos, verifico que o Núcleo de Jurisprudência e Súmula, nos termos do **Estudo Técnico de Jurisprudência nº 00037/2021-7**, assim se manifestou, *litteris*:

[...]

2. TEMAS OBJETOS DA CONSULTA

Preliminarmente insta situar a presente consulta, pois, nota-se, que o questionamento se dá em razão da pandemia do coronavírus (Covid-19), das legislações decorrentes desta situação, em especial da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

Em consulta ao sistema de busca de jurisprudência desta Corte, é possível identificar deliberações desta Corte que tenham tratado do tema.

Tem-se identificado o **Parecer em Consulta 17/2020**, que abordou a legislação referida e deliberou nos seguintes termos:

(...)

O **Parecer em Consulta 13/2021**, ressaltou as proibições de criação e majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, em razão das disposições da LC 173/2020, excetuando quando há derivação e sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade.

(...)

O **Parecer em Consulta 14/2021**, dispendo sobre concessão de progressão funcional no período de vigência da LC 173/2020, entendeu pela possibilidade quando há previsão em lei publicada anteriormente à LC 173/2020 e a contagem do tempo compreendido entre a publicação da referida lei complementar e 31/12/2021, senão vejamos:

(...)

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 445, inciso III, do RITCEES, conclui-se informando a existência do Parecer em Consulta 17/2020, do Parecer em Consulta 13/2021 e do Parecer em Consulta 14/2021.

Deste modo, encaminhamos os autos ao Núcleo de Recursos e Consultas - NRC para instrução, nos termos do art. 235, §1º, do RITCEES.

A Área Técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, por meio da **Instrução Técnica de Consulta nº 00058/2021-9**, acompanhada pelo *Parquet* de Contas, nos termos do Parecer nº 04960/2021-8, em síntese, assim opinou, *litteris*:

4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e considerando a existência prévia de deliberações do TCEES que respondem aos questionamentos suscitados na presente consulta, sugere-se o envio ao consulente dos Pareceres em Consulta TC 17/2020, 13/2021 e 14/2021, com destaque para o primeiro, bem como, e a critério do Exmo. Conselheiro Relator, o envio desta instrução técnica, com a finalidade de facilitar a compreensão da matéria.

Isto posto, no que se referente aos requisitos para admissibilidade da consulta, assim pondero:

2.2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Denota-se que a presente Consulta já fora conhecida, através da **Decisão Monocrática nº 00630/2021-1**, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, razão pela qual entendo que deve ser mantido o conhecimento da consulta apresentada, conforme antes decidido.

Ultrapassada esta fase, passo à análise de mérito.

2.3. DO MÉRITO DA CONSULTA:

Com relação ao mérito, verifico que assim se manifestou o corpo técnico conforme **Instrução Técnica de Consulta 00058/2021-9**, abaixo transcrita:

3. MÉRITO

A situação hipotética trazida pelo consulente diz respeito a uma lei municipal, com vigência anterior à Lei Complementar 173/2020, contendo previsão de concessão de férias-prêmio aos servidores públicos, com opção alternativa pelo recebimento de acréscimo remuneratório permanente ao invés do gozo das férias-prêmio.

Nesse cenário, o consulente faz dois questionamentos, sendo que o primeiro traz dúvida sobre a legalidade da concessão de férias-prêmio, ou da opção alternativa de recebimento de acréscimo remuneratório permanente, durante a vigência da Lei Complementar 173/2020. Já o segundo, traz dúvida sobre a legalidade de se contar como tempo para

aquisição do direito às férias-prêmio, ou à opção alternativa de acréscimo remuneratório permanente, o período compreendido entre a entrada em vigor da Lei Complementar 173/2020 e a data de 31/12/2021.

Conforme já mencionado, o NJS, através do Estudo Técnico de Jurisprudência 37/2021-7, verificou a existência dos Pareceres em Consulta TC 17/2020, 13/2021 e 14/2021 relacionados com o objeto da presente consulta, destacando os seguintes trechos:

2. TEMAS OBJETOS DA CONSULTA

Preliminarmente insta situar a presente consulta, pois, nota-se, que o questionamento se dá em razão da pandemia do coronavírus (Covid-19), das legislações decorrentes desta situação, em especial da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

Em consulta ao sistema de busca de jurisprudência desta Corte, é possível identificar deliberações desta Corte que tenham tratado do tema.

Tem-se identificado o **Parecer em Consulta 17/2020**, que abordou a legislação referida e deliberou nos seguintes termos:

O Decreto Executivo 0446-S, da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, não se destina ao desígnio de reconhecer a calamidade pública para fins de aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 8º da Lei Complementar 173/2020 para os municípios espírito-santenses e o estado do Espírito Santo, tenham estes requerido ou não esse reconhecimento.

O Decreto Legislativo 06/2020 do Congresso Nacional reconheceu a calamidade pública para todo o território nacional, abarcando o estado do Espírito Santo e todos os municípios espírito-santenses, para fins do art. 65, Lei de Responsabilidade Fiscal, e do art. 8º, da Lei Complementar 173/2020.

Os entes federativos, mesmo que sujeitos ao art. 8º, da Lei Complementar 173/2020, PODEM praticar atos que aumentem a despesa relativa à remuneração de membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares quando:

a) derivada de sentença judicial transitada em julgado;

b) derivada de determinação legal anterior à calamidade pública, não inserida na proibição de outro inciso Ecujo período de aquisição já tenha se completado antes do reconhecimento da calamidade, inclusive para anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos

equivalentes, observadas as limitações do art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) derivada determinação legal anterior à calamidade pública E cujo período de aquisição se complete após o reconhecimento da calamidade pública para as vantagens não explicitamente listadas no inciso IX, do art. 8º, da LC 173/2020, dentre as quais as progressões e promoções, observadas as limitações do art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os entes federativos sujeitos ao art. 8º, da Lei Complementar 173/2020, NÃO PODEM praticar atos que aumentem a despesa relativas à remuneração de membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares quando:

a) derivada de lei posterior ao reconhecimento da calamidade pública;

b) derivada determinação legal anterior à calamidade pública E cujo período de aquisição se complete após a publicação da LC 173/2020 (28/05/2020) para as vantagens explicitamente listadas no inciso IX, do art. 8º, da LC 173/2020, quais sejam, anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio, demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço. No caso dessas verbas, além do pagamento da vantagem ser proibido, fica suspensa a contagem do período aquisitivo entre a publicação da Lei 173/2020 (28/05/2020) e 31/12/2021.

Os entes federativos sujeitos ou não ao art. 8º, da Lei Complementar 173/2020, PODEM incondicionalmente fazer modificação em sua legislação para alteração do plano de cargo e carreiras quando a alteração não implicar aumento de despesa.

(TCE-ES. Controle Externo > Consulta. Parecer em Consulta 00017/2020-1. Processo TC 02911/2020-8. Relator: Rodrigo Coelho do Carmo. Órgão Julgador: Ordinária/Plenário. Data da sessão: 10/09/2020, Data da Publicação no DOTCES: 21/09/2020).

O **Parecer em Consulta 13/2021**, ressaltou as proibições de criação e majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, em razão das disposições da LC 173/2020, excetuando quando há derivação e sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade.

Tratam os autos de Consulta formulado pelo senhor (...), Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, nos seguintes termos:

1- Manutenção da concessão de auxílio alimentação no ano de 2021. Se a lei complementar nº 173/2020 proíbe, até 31/12/2021, “criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de

qualquer natureza, inclusive de cunho indenizatório” seria possível, durante o ano de 2021, manter o pagamento habitualmente feito a servidores públicos de auxílio alimentação por intermédio de nova lei municipal?

2 - Majoração do auxílio alimentação a servidores públicos municipais no mês de dezembro. Se a lei complementar nº 173/2020 proíbe, até 31/12/2021, “criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive de cunho indenizatório” seria possível incrementar, no mês de dezembro, por meio de nova lei, o quantitativo pago a título de auxílio alimentação a servidores públicos municipais?

(...) 1.2. Responder nos seguintes termos:

(...) 1.2.1. Não é possível a prorrogação de auxílio-alimentação concedido por lei temporária cuja vigência tenha cessado durante a calamidade pública decorrente da pandemia do Sars-Cov-2, o que configura a instituição de novo benefício, vedada pelo inciso VI do artigo 8º, da LC 173/2020, bem como a majoração do benefício.

(TCE-ES. Controle Externo > Consulta. Parecer em Consulta 00013/2021-1. Processo TC 05573/2020-3. Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto. Órgão Julgador: Ordinária/Plenário. Data da sessão: 20/05/2021, Data da Publicação no DO-TCES: 31/05/2021).

O **Parecer em Consulta 14/2021**, dispondo sobre concessão de progressão funcional no período de vigência da LC 173/2020, entendeu pela possibilidade quando há previsão em lei publicada anteriormente à LC 173/2020 e a contagem do tempo compreendido entre a publicação da referida lei complementar e 31/12/2021, senão vejamos:

Cuidam os autos de Consulta formulada pelo Sr. (...), Presidente da Câmara Municipal de Marilândia, suscitando os seguintes questionamentos:

(...) 1) Gostaríamos de saber sobre algumas interpretações acerca da LC 176/2020 e o que ela implica para os municípios que receberam as verbas elencadas pela LC 173/2020,

(...). 4) Quanto a concessão de abono aos servidores, por ser um pagamento esporádico, com adequação a lei orçamentária anual com dotação específica e suficiente, conforme Parecer consulta 001/2012 do TCEES, é possível a sua concessão para os anos de 2020 e 2021?

(...) Vistos, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Conhecer a consulta, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade constantes no art. 122 da LC 621/2012, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

(...) 1.1.4. É possível a concessão de abono pecuniário, de caráter esporádico, aos servidores públicos entre 28/05/2020 e 31/12/2021, se houver previsão em lei específica publicada antes da publicação da LC 173/2020. Assim, não é possível a edição de lei específica que preveja a concessão de abono a servidores públicos após o início da vigência da LC 173/2020 até 31/12/2021.

(TCE-ES. Controle Externo > Consulta. Parecer em Consulta 00014/2021-6. Processo TC 04664/2020-5. Relator: Rodrigo Coelho do Carmo. Órgão Julgador: Ordinária/Plenário. Data da sessão: 20/05/2021, Data da Publicação no DOTCES: 31/05/2021).

Como é cediço, a Lei Complementar 173/2020 estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), alterando a Lei Complementar 101/2000 (LRF) e dando outras providências. Em seu art. 8º, a referida lei complementar trouxe uma série de vedações relacionadas com o aumento de despesa. Tais vedações foram impostas à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, e têm prazo até 31 de dezembro de 2021. Vejamos a redação do dispositivo:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de

cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).

§ 7º O disposto nos incisos IV e V do caput deste artigo não se aplica aos cargos de direção e funções previstos nas Leis nºs 13.634, de 20 de março de 2018, 13.635, de 20 de março de 2018, 13.637, de 20 de março de 2018, 13.651, de 11 de abril de 2018, e 13.856, de 8 de julho de 2019, e ao quadro permanente de que trata a Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011.

Esse dispositivo foi abordado de forma mais específica no Parecer em Consulta TC 17/2020, considerando-se os questionamentos suscitados na presente consulta, com o seguinte trecho elucidativo:

[...]

Os entes federativos, mesmo que sujeitos ao art. 8º, da Lei Complementar 173/2020, **PODEM praticar atos que aumentem a despesa relativa à remuneração de membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares** quando:

a) derivada de sentença judicial transitada em julgado;

b) derivada de determinação legal anterior à calamidade pública, não inserida na proibição de outro inciso E cujo período de aquisição já tenha se completado antes do reconhecimento da calamidade, inclusive para anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais

mecanismos equivalentes, observadas as limitações do art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) derivada determinação legal anterior à calamidade pública E cujo período de aquisição se complete após o reconhecimento da calamidade pública para as vantagens não explicitamente listadas no inciso IX, do art. 8º, da LC 173/2020, dentre as quais as progressões e promoções, observadas as limitações do art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os entes federativos sujeitos ao art. 8º, da Lei Complementar 173/2020, **NÃO PODEM praticar atos que aumentem a despesa relativas à remuneração de membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares** quando:

a) derivada de lei posterior ao reconhecimento da calamidade pública;

b) derivada determinação legal anterior à calamidade pública E cujo período de aquisição se complete após a publicação da LC 173/2020 (28/05/2020) para as vantagens explicitamente listadas no inciso IX, do art. 8º, da LC 173/2020, quais sejam, anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio, demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço. No caso dessas verbas, além do pagamento da vantagem ser proibido, fica suspensa a contagem do período aquisitivo entre a publicação da Lei 173/2020 (28/05/2020) e 31/12/2021.

[...]

Portanto, tendo em vista a legislação de referência e o entendimento já exarado pelo TCEES, bem como as premissas delineadas na presente consulta, temos que é possível extrair do aludido Parecer em Consulta TC 17/2020 as respostas aos questionamentos elaborados pelo consulente.

Assim, em relação ao primeiro questionamento, a resposta que se extrai é no sentido da legalidade da concessão, no período de 28/05/2020³ a 31/12/2021⁴, de férias-prêmio ou da opção alternativa pelo recebimento de acréscimo remuneratório permanente, respaldada em lei municipal com vigência anterior à Lei Complementar 173/2020, desde que o período aquisitivo do direito tenha se completado antes do reconhecimento da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 e observadas as limitações do art. 21 da LRF.

³ Data de publicação e entrada em vigor da Lei Complementar 173/2020.

⁴ Término do prazo das vedações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar 173/2020.

E em relação ao segundo questionamento, a resposta que se extrai é no sentido da ilegalidade de se contar como tempo para aquisição do direito às férias-prêmio, ou à opção alternativa de acréscimo remuneratório permanente, o período compreendido entre 28/05/2002 e 31/12/2021, ainda que a lei municipal embasadora do direito tenha vigência anterior à calamidade pública, haja vista a suspensão da contagem do período aquisitivo nesse lapso temporal.

4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e considerando a existência prévia de deliberações do TCEES que respondem aos questionamentos suscitados na presente consulta, sugere-se o envio ao consulente dos Pareceres em Consulta TC 17/2020, 13/2021 e 14/2021, com destaque para o primeiro, bem como, e a critério do Exmo. Conselheiro Relator, o envio desta instrução técnica, com a finalidade de facilitar a compreensão da matéria.

Pois bem, em razão do setor da saúde se encontrar no centro do debate político-social, em razão da pandemia de Covid-19, via de consequência a crise sanitária chamou a atenção da opinião pública para a importância do enfrentamento.

Neste contexto, tal enfrentamento, desencadeou uma série de medidas pelo Governo Federal, Estadual e Municipal, dentre elas a edição da Lei Complementar nº 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), regulamentando vedações e a forma de aplicação dos recursos de ajuda e de cooperação orçamentária entre os entes federativos.

Assim sendo, da análise dos autos, verifico que Área Técnica, acompanhada pelo *Parquet* de Contas, entendeu que os Pareceres em Consulta TC 17/2020, 13/2021 e 14/2021, respondem ao questionamento do Consulente, em relação a concessão de férias-prêmio ou aumento permanente do vencimento dos servidores, “desde que o período aquisitivo do direito tenha se completado antes do reconhecimento da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19”, observando-se a suspensão da contagem do período aquisitivo entre a publicação da Lei 173/2020 (28/05/2020) e 31/12/2021.

Desse modo, pelos elementos constantes dos autos e pelas considerações acima delineadas, adoto como razões de decidir o posicionamento da Área Técnica esposado na Instrução Técnica de Consulta 00058/2021-9, bem como do *Parquet* de Contas, conforme Parecer 04960/2021-8, entendendo que a deliberação desta Corte de Contas, seja no sentido de que os Pareceres em Consulta TC 17/2020, 13/2021 e 14/2021, com destaque para o primeiro, respondem o questionamento suscitado na presente consulta.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Diante do exposto, acompanhando o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Plenário aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

1. PARECER EM CONSULTA TC-031/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. CONHECER da presente Consulta, formulada pelo Sr. **Paulo Lemos Barbosa**, Prefeito Municipal de Ibitirama, ratificando os termos da Decisão Monocrática 630/2021-1, tendo em vista a presença dos requisitos de admissibilidade, **RESPONDENDO-A** no mérito, na forma da **Instrução Técnica de Consulta nº 00058/2021-9**:

1.1.1. Assim, em relação ao primeiro questionamento, a resposta que se extrai é no sentido da legalidade da concessão, no período de 28/05/2020⁵ a 31/12/2021⁶, de férias-prêmio ou da opção alternativa pelo recebimento de acréscimo remuneratório

⁵ Data de publicação e entrada em vigor da Lei Complementar 173/2020.

⁶ Término do prazo das vedações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar 173/2020.

permanente, respaldada em lei municipal com vigência anterior à Lei Complementar 173/2020, desde que o período aquisitivo do direito tenha se completado antes do reconhecimento da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 e observadas as limitações do art. 21 da LRF.

1.1.2. E em relação ao segundo questionamento, a resposta que se extrai é no sentido da ilegalidade de se contar como tempo para aquisição do direito às férias-prêmio, ou à opção alternativa de acréscimo remuneratório permanente, o período compreendido entre 28/05/2002 e 31/12/2021, ainda que a lei municipal embasadora do direito tenha vigência anterior à calamidade pública, haja vista a suspensão da contagem do período aquisitivo nesse lapso temporal.

1.2. DAR CIÊNCIA desta decisão ao Consulente, disponibilizando a mesma cópia da Instrução Técnica de Consulta nº 00058/2021-9, bem como dos Pareceres em Consulta TC 17/2020, 13/2021 e 14/2021,

1.3. ARQUIVAR os presentes autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 21/10/2021 - 56ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões